



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0229007-08.2023.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Kaylan Rodrigues Torres**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **Kaylan Rodrigues Torres**, representada por Katia Valeria Rodrigues, em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Consoante laudo médico em anexo, o paciente Kaylan Rodrigues Torres de 8 anos e 3 meses, apresenta diagnóstico de Transtorno De Espectro Autista(Cid.11 6a02.5), Transtornos Globais Desenvolvimento(Cid.F84.0) trata-se de um paciente com atraso do desenvolvimento da fala, socialização empobrecida, comportamento repetitivo.

Segundo laudo médico em anexo, paciente se beneficia do uso de fraldas descartáveis por questões relacionadas a higiene e bem estar, evitando perdas no vestuário e contato do material com a pele, prevenindo lesões na pele como dermatites, o uso delas torna os cuidados mais simplificados e promove melhora da qualidade de vida.

Dessa forma, solicita-se, de acordo com o laudo médico disponibilizado, de Fralda Infantil Descartável Tamanho Xxg, Sendo 240 Fraldas/Mês, Por Tempo Indeterminado, a fim de melhorar a qualidade de vida da parte autora.

Ocorre, Excelência, que o custo das fraldas descartáveis é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 3.830,40(três mil e oitocentos e trinta e quarenta centavos), haja vista a utilização por tempo indeterminado, não dispondo a parte Autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal produto, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que A Requerente já tentou receber administrativamente os produtos, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta de que as fraldas solicitadas não estão contempladas em nenhum item da Assistência Farmacêutica, de acordo com documentação anexa.

Assim sendo, diante da Necessidade urgente do tratamento alinhavado, vem a autora requerer o deferimento initio litis do pedido principal, sob pena de perdimento de sua própria vida.

Requer a concessão de liminar.

Acostou os documentos de fls. 19-40.

Em decisão de fls. 41-45 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 53.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 56-66, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigânciā de má-fé, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

termos do art.141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de Transtorno De Espectro Autista(Cid.11 6a02.5), Transtornos Globais Desenvolvimento(Cid.F84.0).

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

Pronunciado	
Nome: KAYLAN RODRIGUES TORRES - Masculino - 27/01/2015 (Ba 2m 24d)	Nº Registro Sistema: 7810673
Nº CPF: 08496674371	Cartão Nacional: 704704774602834
Nome da Mãe: KATIA VALERIA RODRIGUES TORRES	
Nome Acompanhante: -Sem Acompanhante-	Endereço: RUA HENRIQUE ELLERY, 566 - ACS ANCHIETA -VILA ELLERY 60320410
Estabelecimento Responsável pelo Cadastro: UAPS PAULO DE MELO - 07.954.605/0001-00	
Priorização: NÃO CLASSIFICADO	
LAUDO MÉDICO	
<p>ATESTO QUE KAYLAN RODRIGUES TORRES, APRESENTA DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, COM ATRASO DO DESENVOLVIMENTO DA FALA, SOCIALIZAÇÃO EMPOBRECIDA, COMPORTAMENTO REPETITIVO, AUSÊNCIA DE CONTROLE ESFÍNCTERIANO.</p> <p>SOLICITO FORNECIMENTO DE FRALDAS TAMANHO XXG INFANTIL, FRALDA ROUPINHA, 8 UNIDADES POR DIA, 240 FRALDAS POR MÊS, DA MARCA HUGGIES</p> <p>SUPREME CARE (SEGUNDO REFERENCIA DA PRÓPRIA MÃE QUE EXPLICA QUE O TAMANHO "XXG" EM OUTRAS MARCAS NÃO SERVE PARA O SEU FILHO);</p> <p>O PACIENTE NÃO APRESENTA CONTROLE ESFÍNCTERIANO EA FALTA DESTES INSUMOS GERAM DIFICULDADE</p>	
<p>FORTALEZA, 20 de abril de 2023</p> <p><i>(Assinatura de Patricia G. V. Alva)</i></p> <p>Patrícia G. V. ALVA CRM-CE 8870 / CNS 70580249284536 Médica 8870CE (PF. 227-899 748-40)</p> <p>PATRICIA GIOVANNA VILLANUEVA ALVA DE FREITAS MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA</p>	
<p>© FastSaúde Versão: 5.104.0.23700</p> <p>1/2 20/04/2023 14:22</p>	

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Por fim, é bom esclarecer que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, em respeito à Lei nº 9.787¹

Art. 3.^º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2.^º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Desse modo, a considerar que o receituário médico não comprova a imprescindibilidade de marca comercial específica, o fornecimento do medicamento e insumo deve se dar em observância à composição indispensável.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

O mais próximo, equiparando-se, que existe é o NHS inglês; mas se está diante de nação com bastante recursos, com população muito mais saudável e bem menor tanto em números quanto em território.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, **sem qualquer exame, laudo pormenorizado**, especialmente diante do número de **marcas disponíveis no mercado**, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente,

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19787.htm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo desprovido da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Ao entender deste juízo, os documentos que aportaram aos autos comprovam a necessidade de utilização de fraldas descartáveis.

Assim, competirá ao Município demandado o fornecimento de fraldas no tamanho almejado e necessário à parte, independentemente de marca.

Não desconheço que a formulação das políticas públicas de saúde é de competência da Administração.

Contudo, é consagrado que deve haver a função jurisdicional em relação à função executiva mal exercida ou não exercida, fundada exatamente no sistema de freios e contrapesos próprio de um Estado Democrático de Direito, não havendo, por óbvio, ofensa ao princípio da independência, harmonia e separação dos poderes.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que busca e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela nossa Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios *não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.* (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS LISTAS DE INSUMOS FORNECIDOS PELO SUS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DISPENSAÇÃO. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELHO IMPROVIDO. Os entes federativos têm o dever de prestar assistência à saúde de seus administrados, de forma igualitária e universal, devendo dispensar atenção particular em casos específicos, quando constatada a existência de obstáculos que dificultem o acesso do cidadão aos serviços de saúde, sem que isso implique violação aos princípios da separação dos poderes e da isonomia, tanto mais quando se trata de paciente menor de idade, cujos interesses recebem especial proteção constitucional. Compete à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regras insertas nos artigos 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal e artigo 233, incisos I e II, da Constituição do Estado da Bahia, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual, a existência de repartição de competências entre os entes no âmbito do SUS. Paciente com 08 anos de idade, portador de Doença Genética Acidúria Glutárica Tipo I (CID E 72.3), fazendo uso contínuo de gastrostomia, com indicação médica de fornecimento mensal de fraldas descartáveis em razão do quadro neurológico associado à doença metabólica, que ocasiona dificuldade de controle esfíncteriano. A inexistência de menção a fraldas descartáveis nas relações de insumos fornecidos pelo SUS não impede que, na análise do caso concreto, se reconheça o direito do cidadão de obtê-las, quando o item tem caráter indispensável, quando a sentença determinou a dispensação pelo Município diretamente ou por meio do Sistema Único de Saúde, e o insumo já é fornecido pelo Município a pacientes incontinentes. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0584271-08.2016.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 04/09/2020)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PELO SUS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELA ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO. PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O dever constitucional do Poder Público de assegurar assistência médica universal e gratuita à população torna impositivo o custeio de torna impositivo o custeio de fraldas descartáveis menor portador de moléstia grave, imprescindível para a melhoria da sua qualidade de vida. Procedência do pedido. Sentença integrada. (TJBA. Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0007554-71.2013.8.05.0080, Relator(a): ILONA MARCIA REIS, Publicado em: 17/06/2016)

Embora seja relevante considerar os impactos orçamentários decorrentes da judicialização da saúde e a necessidade de ponderar o princípio da reserva do possível, é importante destacar que o direito à saúde é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, cabendo ao Estado fornecer os meios necessários para a sua garantia.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a saúde é um direito subjetivo e que, havendo comprovação da necessidade do tratamento ou medicamento, cabe ao Estado fornecê-lo, independentemente da reserva do possível.

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o município descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor a execução de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autoral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDA INFANTIL DESCARTÁVEL – SENDO 240 FRALDAS/MÊS (tamanho a ser laudado por médico assistente), sem, contudo, vincular a marca específica, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 32-33, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 13 de junho de 2023.

Alda Maria Holanda Leite

Juíza de Direito